

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

REJAINÉ SILVA GUIMARAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Frederico Thales de Araújo Martos, Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-069-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXXI Congresso Nacional do CONPEDI – BRASÍLIA-DF, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, teve como tema central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”. Esse tema promoveu discussões intensas desde a abertura do evento, com repercussões ao longo das apresentações de trabalhos e das plenárias realizadas. Um destaque especial foi dado à questão da desigualdade social, abordada no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II”. Este grupo enfatizou que os direitos sociais têm uma relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a concretização da cidadania plena, pois buscam reduzir as desigualdades e promover condições de vida dignas e completas para todos.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais) e da Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães (Universidade de Rio Verde-Goiás), o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados tanto pela relevância quanto pela profundidade das questões abordadas pelos participantes. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores:

1. DO CONCRETO AO DIREITO: MOVIMENTOS URBANOS E A LUTA PELA MORADIA DIGNA - Alfredo Ribeiro Da Cunha Lobo
2. DIREITO EDUCACIONAL NO NÍVEL SUPERIOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PROGRAMAS PROUNI E FIES, COMO INSTRUMENTOS LEGAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR - Claudianor A. de Figueirêdo , Luiz Nunes Filho
3. DIREITO À SAÚDE PARA QUEM? UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO - Aline Marcelli Schwaikardt , Nicoli Francieli Gross , André Leonardo Copetti Santos

4. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL PELA REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR - Esther Sanches Pitaluga , Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos , Kamilla Mendonca Mota

5. COLONIALIDADE ALIMENTAR: VIOLAÇÃO À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL - Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira , Paulo Henrique Tavares da Silva , Jéssica Feitosa Ferreira

6. AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPARO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE RESIDEM EM SENADOR CANEDO - Wilker Cardoso de Aguiar , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes , Leonardo Rodrigues de Souza

7. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA NO ESTADO DO RIO JANEIRO E O PAPEL DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA - Camila Faria Berçot , Maria Eugenia Totti

8. ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - Patricia de Araujo Sebastião

9. A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: ENSINO REMOTO, INEFICIÊNCIAS E DESIGUALDADES - Bruna Secreto Rocha De Sousa , Thayane Suleima Azevedo Viana

10. AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL OU POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DE UMA IGUALDADE MERAMENTE FORMAL? UMA ANÁLISE AVALIATIVA DO ACESSO À EDUCAÇÃO - Lidiane Moura Lopes , Maria Vital Da Rocha

11. A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E OS ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À REDUÇÃO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES - Renan Marques Lima Costa

12. A INUNDAÇÃO DO INVESTIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS E ENCHENTES EM PORTO ALEGRE - Aline Martins Rospa , Camille Hilgemann Almança

13. A FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS - Homero Lamarão Neto , Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito , Ana Luiza Crispino Mácola

14. A EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CUMPRIDA POR MAIORES PROCESSADOS CRIMINALMENTE - Islene Gomes Mateus Castelo Branco , Michele Cia

AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPARO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE RESIDEM EM SENADOR CANEDO

THE MAIN PUBLIC POLICIES TO SUPPORT WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE LIVING IN SENADOR CANEDO

**Wilker Cardoso de Aguiar
Hellen Pereira Cotrim Magalhaes
Leonardo Rodrigues de Souza**

Resumo

Este estudo visa realizar uma análise abrangente das políticas públicas de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Senador Canedo, Goiás. O foco central é avaliar a eficácia dessas políticas, identificando tanto seus impactos positivos quanto os desafios que dificultam sua implementação e execução. Nesse contexto, os objetivos específicos incluem a identificação das políticas públicas existentes na região voltadas para a proteção das mulheres, uma análise crítica de sua aplicação prática e efetividade na promoção de segurança e bem-estar para as vítimas, e uma investigação aprofundada dos principais obstáculos enfrentados pelas autoridades e instituições na execução dessas políticas, considerando fatores como limitações orçamentárias, falhas de coordenação entre órgãos, e barreiras culturais e sociais. A metodologia deste estudo será composta por uma revisão bibliográfica das principais teorias e estudos existentes sobre políticas públicas e violência de gênero, análise documental de legislações e programas específicos de Senador Canedo, e uma investigação de dados públicos sobre a incidência de violência doméstica e a resposta institucional a esses casos. A justificativa para a realização desta pesquisa reside na necessidade urgente de avaliar e aprimorar as políticas públicas de combate à violência doméstica, especialmente em regiões como Senador Canedo, onde os recursos são limitados e os desafios socioculturais podem ser acentuados.

Palavras-chave: Direitos sociais, Políticas públicas, Proteção à mulher, Senador canedo, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to carry out a comprehensive analysis of public policies to support women victims of domestic violence in the municipality of Senador Canedo, Goiás. The central focus is to evaluate the effectiveness of these policies, identifying both their positive impacts and the challenges that hinder their implementation and execution. In this context, the specific objectives include the identification of existing public policies in the region aimed at protecting women, a critical analysis of their practical application and effectiveness in promoting safety and well-being for victims, and an in-depth investigation of the main obstacles faced by authorities and institutions in implementing these policies, considering factors such as budgetary limitations, coordination failures between agencies, and cultural

and social barriers. The methodology of this study will consist of a bibliographical review of the main theories and existing studies on public policies and gender violence, a documentary analysis of legislation and programs specific to Senador Canedo, and an investigation of public data on the incidence of domestic violence and the institutional response to these cases. The justification for carrying out this research lies in the urgent need to evaluate and improve public policies to combat domestic violence, especially in regions such as Senador Canedo, where resources are limited and socio-cultural challenges can be accentuated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Public policies, Women's protection, Senador canedo, Domestic violence

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma questão social de extrema gravidade e complexidade e que permeia diferentes culturas e contextos históricos. No Brasil, apesar dos avanços legislativos e das políticas de proteção implementadas ao longo dos anos, a violência doméstica continua a ser uma realidade alarmante, afetando a vida de milhares de mulheres em todo o país. Este artigo se propõe a analisar as principais políticas públicas de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica que residem em Senador Canedo após a decretação da medida protetiva.

A ideia básica que orienta este estudo, é compreender a efetividade dessas políticas públicas e seus impactos na vida das mulheres que vivenciam a violência doméstica em Senador Canedo. Ao delimitar o foco da pesquisa para esse município específico, buscamos proporcionar uma análise contextualizada e aprofundada, considerando as particularidades locais e as dinâmicas sociais que influenciam a problemática da violência de gênero nessa região.

Este tema se insere no contexto geral da área de trabalho do direito, onde a proteção dos direitos das mulheres e o combate à violência de gênero constituem uma das principais pautas de atuação. Como universitário da área de direito, as motivações que me levaram à escolha deste tema são múltiplas e profundas. Além do compromisso ético e profissional com a defesa dos direitos humanos, a urgência e a gravidade do problema da violência doméstica contra as mulheres demandam uma análise crítica e propositiva das políticas públicas voltadas para esse fim.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade premente de avaliar as políticas públicas existentes e propor melhorias que possam garantir uma efetiva proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em Senador Canedo. A pesquisa se mostra relevante diante da persistência de altos índices de violência de gênero no Brasil e da importância de se promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres e de responsabilização dos agressores. Além disso, a análise das políticas públicas de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica em um contexto local específico pode fornecer insights valiosos para a formulação de políticas mais eficazes e adaptadas às necessidades da comunidade em questão.

O objetivo geral deste estudo é analisar as principais políticas públicas de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica em Senador Canedo, investigando sua eficácia e os desafios enfrentados na sua implementação. Como objetivos específicos, pretende-se: i) identificar as políticas públicas de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica em

Senador Canedo; ii) analisar a aplicação prática dessas políticas e sua efetividade na proteção das mulheres; iii) investigar os obstáculos e desafios enfrentados na implementação das políticas públicas de combate à violência de gênero nessa região.

Para alcançar tais objetivos, será adotada uma metodologia de pesquisa que combinará revisão bibliográfica, análise documental e de investigação de dados públicos em Senador Canedo. Essa abordagem multidisciplinar permitirá uma compreensão abrangente e contextualizada das políticas públicas de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica nesse município, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes e humanizadas de enfrentamento desse problema social tão grave.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

Nota-se que é recorrente a prática da violência doméstica e familiar, principalmente em desfavor do público feminino, o que incita a diversos crimes, além de variadas violações aos direitos do ser humano. Nesse viés, Saffioti (2009, *online*), demonstra que existe uma discussão sobre violência de gênero e destaca a complexidade e a extensão do conceito, que inclui diversas vítimas dentro de uma sociedade patriarcal:

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio.

Em sua visão mais ampla, Saffioti compreende que a desigualdade de gênero no Brasil molda as funções sociais e domésticas atribuídas a homens e mulheres. Observa-se que a identidade e as expectativas sociais em relação às mulheres são construídas em torno de papéis tradicionalmente associados ao cuidado doméstico e à criação dos filhos, mesmo quando estas desempenham papéis remunerados externamente. Essas responsabilidades tendem a ser intensificadas pela percepção de que são naturalmente derivadas da capacidade feminina de maternidade, uma crença profundamente enraizada que continua a perpetuar as desigualdades entre os gêneros (Saffioti, 1987).

Nesse aspecto, quando se fala sobre violência doméstica, observa-se que em decorrência das leis e costumes machistas institucionalizadas, a culpa do gênero feminino predomina, sempre reduzindo as situações violentas sofridas pela mulher. Isso, porque, em virtude de determinadas culturas e tradições, ainda impera o direito do homem de dominar as mulheres, evidenciando assim, a persistência de uma estrutura social que

ainda possibilita, e em certos contextos, até mesmo encoraja, o exercício do poder masculino sobre o feminino, perpetuando ciclos de violência e desigualdade de gêneros, principalmente em desfavor da mulher (Fonseca, 2012).

Na concepção da doutrinadora Maria Berenice Dias, tais modelos de comportamentos criados para homens e mulheres, fazem originar uma espécie de código de honra, em que a posição do macho possui caráter paternalista, exigindo da mulher um papel submisso. Destarte, educam-se as mulheres com hábitos distintos, restringindo e ao mesmo passo controlando seus anseios. Esses desafios constituídos possibilitam a determinados indivíduos o uso da violência psicológica e física para preservar o que enxergam como direito, bem como manter a mulher em sua suposta devida posição (Dias, 2016).

Diante desse contexto, essas características inflexíveis cooperam para a promoção da violência, sendo notória em estatísticas e pesquisas, que mostram claramente as consequências da discriminação em se tratando do gênero feminino. Na medida em que a prática de violência sequer seja percebida por aqueles que a praticam e por quem é vítima dela, se quando identificada seja de alguma maneira silenciada. Logo, depara-se com situações extremistas de descaso ocasionadas pelo poder estatal, cuja finalidade é promover a garantia dos direitos femininos. Esse cenário coopera com o desestímulo da mulher em prosseguir com a denúncia das agressões vivenciadas, o que consolida a lei de silêncio (Branquinho, 2018)

No entendimento da doutrinadora Luiza Bairos, ex-ministra da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Previdência da República, o ato violento não constrói a cultura, essa irá definir o que é a violência, aceitando-a em maior ou menor nível, dependendo da posição que as pessoas estão enquanto uma sociedade humana, do entendimento da visão de prática violenta ou não. Logo, a periódica agressão contra a mulher faz incidir a urgência de observar de maneira analítica as raízes de uma cultura que promovem desigualdades, e por consequência, a violência (Instituto Patrícia Galvão, 2015).

Maria Luiza Heilborn (2015) afirma que a construção do que significa ser homem ou mulher vai além da biologia e é moldada pela cultura. A cultura transforma a dimensão biológica para a adaptação social. Padrões de masculinidade e feminilidade, embora pareçam naturais, são construções sociais. No Brasil, a masculinidade entre jovens é muitas vezes ligada à iniciação sexual com mulheres, reforçando a heterossexualidade como norma. Aqueles que desviam dessas normas são marginalizados. As jovens, por sua

vez, são incentivadas a se hipersexualizarem para atender às expectativas de feminilidade, criando uma dinâmica de gênero que impacta suas interações sociais e desenvolvimento psíquico.

Observa-se que em decorrência disso, é primordial que a sociedade transforme e modifique a maneira com a qual administra tal situação, refletindo sobre a educação nas fases iniciais da vida, respeitando essas diferenças, sem que exista algum tipo de submissão. Ações educativas que promovam a igualdade de gênero, destacando a capacidade de todos os indivíduos, independentemente do sexo, para contribuir tanto no espaço doméstico quanto no profissional, são essenciais para quebrar os ciclos de discriminação. Além disso, é necessário que haja um incentivo para que ambos os sexos participem igualmente das várias esferas da vida, desmontando ideias preconcebidas antigas e incentivando uma nova geração que veja a equidade de gênero não apenas como um ideal, mas como uma prática diária (Prado e Sanamatsu, 2017).

Percorrendo na mesma linha de pensamento, para Maria Amélia Almeida Teles, é fundamental enfatizar a importância das medidas preventivas contra a violência às mulheres, incluindo a capacitação de profissionais e a realização de campanhas de conscientização dirigidas à sociedade, mídia, órgãos do sistema de Segurança Pública e do Poder Judiciário. *Para ela*, essas ações tem por objetivo, promover uma reflexão profunda sobre o significado da violência de gênero e incentivar mudanças significativas em várias dimensões da sociedade (Instituto Patrícia Galvão, 2015).

Outro ponto que coopera para a violência, advém da decorrência do novo contexto, pois muitas batalhas pela libertação foram imprescindíveis no processo de modificação do papel feminino, inclusive na conjuntura atual, possibilitando uma nova definição de modelo perfeito da família. Ao se incluir no mercado organizacional de trabalho, as mulheres impuseram aos homens a urgência de assumir responsabilidades dentro dos lares na sociedade. Com tal transformação, o cenário se tornou atrativo para o nascimento de conflitos. Desse modo, a doutrinadora Maria Berenice Dias, argumenta que a constituição da violência ocorre nesse ambiente como uma forma de compensar as lacunas na realização ideal das funções de gênero. Ela sugere que essas lacunas, resultantes das expectativas sociais não cumpridas, são um fator crítico na perpetuação da violência (Dias, 2009).

Essa redefinição moderna do papel feminino na sociedade, marcada por uma redistribuição de papéis, realça não apenas avanços sociais, mas também conflitos emergentes nas dinâmicas familiares e profissionais. Todavia, essas mudanças, apesar de

progressivas, às vezes resultam em tensões que podem desencadear a violência doméstica. Em virtude dessa temática, torna-se imprescindível apontar os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, apresentados pelo portal "Não Se Cale", 81,5% dos casos de feminicídio no Brasil que são cometidos por companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Este dado sublinha a prevalência da violência íntima entre os casos de assassinato de mulheres por razões de gênero (Não se cale, 2022).

Corroborando a isso, destarte os dados que demonstram que sentimentos como o medo, a vergonha, a impotência financeira ou até mesmo a falta de confiança na justiça e na atuação da polícia, lideram a imposição do silêncio nas mulheres e conseqüentemente, compromete uma possível busca de auxílio por parte do sujeito passivo da violência, ou seja, a mulher. Outrossim, ainda são mínimas as situações de mulheres sem medo ou receio de evidenciar situações agressivas presentes dentro de casa, em decorrência do receio ou da sensação de culpa, em não realizar os papéis inerentes ao seu gênero. Embora os desafios sejam significativos, ações coordenadas e persistentes podem efetivamente contribuir para a redução do silêncio e aumentar a procura por ajuda, promovendo um ambiente mais seguro e justo para as mulheres (Instituto Patrícia Galvão, 2015).

Portanto, sobre a cultura e o padrão comportamental de gênero que perpetuam a violência doméstica, Fernandes (2013, p. 94) descreve que:

Os padrões comportamentais da família são incorporados pelos filhos e por eles repetidos na fase adulta como algo natural. Assim, meninas são criadas para serem boas esposas, mães e obedientes aos maridos. Os meninos são criados para serem fortes, destemidos e até agressivos em determinadas situações. Aprende-se que o homem tem “necessidades sexuais” diferentes das mulheres e por isso é natural que mantenha outros relacionamentos, ao passo que as mulheres devem ser fiéis e recatadas, pois “pertencem” aos seus parceiros. Todos esses conceitos vão sendo repassados e por isso são incorporados, como se fossem “naturais”, quando na verdade dizem respeito a construções sociais dos papéis dos homens e das mulheres.

Logo, debater sobre a cultura e tradição da violência contra o público feminino, é questionar sobre problemáticas fundamentais, analisando assim, com profundidade as raízes relacionadas as desigualdades de gênero. Neste sentido, o melhor momento para educar uma sociedade, seria na etapa da infância e juventude, pois é uma fase indispensável em que se constituem a identidade, a mentalidade e o comportamento humano. Portanto, é um dever social integrar a reflexão em se tratando da violência doméstica em todos os âmbitos, seja no espaço público, privado, religioso, dentre outros, problematizando continuamente a sociabilização entre ambos os sexos (Branquinho, 2018).

2. LEI Nº 11.340/2006 - MARIA DA PENHA: A PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

No Brasil, políticas públicas essenciais beneficiam pessoas em situações vulneráveis. Nesse sentido, o combate à violência doméstica é fundamental para preservar a dignidade de mulheres que muitas vezes não sabem ou têm medo de buscar ajuda legal. Sendo assim, a Lei nº 11.340/2006, já pode ser vista como uma política pública criada no país, que tem lutado há quase duas décadas para proteger e conscientizar as pessoas sobre o combate à violência de maneira adequada (Souza, 2018).

Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006 homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, ícone da resistência contra a violência doméstica no Brasil, após sobreviver a duas tentativas de assassinato por seu marido. Originada de intensas demandas dos movimentos feministas e de compromissos internacionais, a legislação especifica o que constitui violência doméstica e estabelece protocolos de prevenção e penalidades aos agressores. Adicionalmente, delinea as responsabilidades das esferas públicas em fornecer suporte às mulheres em situações de risco (Fernandes, 2013).

Desse modo, é fundamental notar que as práticas de violência deixam evidente a falha de conteúdo excepcionalmente criminal no ato da pessoa agressora, algumas das hipóteses expressas em lei enfatizam que nem todas as atitudes compõem delitos na esfera penal. De tal modo, Maria Berenice Dias, elucida sobre a Lei 11.340/2006, ressaltando e conceituando que, mesmo quando a violência doméstica não é configurada como delito, ainda assim é possível que medidas protetivas sejam concedidas tanto pelo delegado quanto pelo juiz (Dias, 2009).

Entretanto, o padrão patriarcal, que historicamente limita o acesso das mulheres a diversas posições, influencia tanto as interações sociais quanto a legislação. Esse padrão vem sendo questionado e combatido graças aos esforços contínuos dos movimentos feministas, promovendo mudanças na sociedade e nas práticas legais. Desse modo, o sistema multidisciplinar de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher capacita os profissionais da lei a efetivar a justiça. Esse sistema enfatiza um tratamento diferenciado, entendido como discriminação positiva, essencial para proteger as mulheres (Fernandes, 2013).

No que se refere a constitucionalidade dessa ferramenta jurídica, logo, observa-se que há dois pensamentos aderidos, onde o primeiro encontra-se os defensores que expressam que as normativas de proteção de gênero são ultrapassadas pelo princípio constitucional da igualdade entre os seres humanos, extinguindo, desse modo, qualquer prática discriminatória em se tratando de mulheres e homens. Todavia, o segundo diz respeito aos protetores da isonomia, enxergando a mesma como um princípio não absoluto, devendo ser aferido em concorrência com outros fundamentos, como o da proporcionalidade e razoabilidade (Fernandez Bisneto; Fernandez, 2009).

Certamente, compreende-se que as práticas positivas presentes na Lei Maria da Penha objetivam atuar em benefício da redução das desigualdades sociais, econômicas e até mesmo políticas. Na mesma intensidade em que garantem a proteção da mulher, o mesmo dispositivo também busca restringir e delimitar os direitos de uma pessoa agressora. Portanto, justifica-se apenas em decorrência dos casos muito específicos que englobam a violência de gênero, quando a situação é caracterizada por normalização da violência, crueldade, frequência de atos violentos, reiteração desses atos, permanência de padrões agressivos, intimidação das vítimas e índices extremamente elevados de ocorrência (Bianchini, 2011).

De outro modo, como discutido por Flávia Piovesan, *apud* Branquinho, a violência doméstica é um fator que não surge somente no subúrbio, periferias ou nas famílias de menor poder aquisitivo, sendo essa uma das maneiras mais infidas de violência contra o público feminino. A prática da violência pode ser localizada em todo o mundo e sociedades, relações familiares, faixa etária, enfim, em diferentes situações, o gênero feminino não deixa de ser vítima de todas as formas de violência, seja física, psíquica, sexual, entre outros tipos. Esses tipos de práticas violentas acabam reprimindo a mulher e a sua saúde, impedindo-a em participar do meio familiar e público de maneira igualitária (Piovesan, 2018).

Nessa senda, segundo o pensamento de Saffioti (1987), na sociedade brasileira, embora nas camadas mais altas essas tarefas possam ser delegadas sem necessidade de justificação, nas classes trabalhadoras, as mulheres costumam balancear trabalho e responsabilidades domésticas sob um julgamento constante. Essa divisão é frequentemente justificada pela sociedade como um aspecto natural do ser feminino. Essa realidade sublinha o quanto a violência doméstica está enraizada nas normas sociais, exigindo uma revisão profunda das atitudes e políticas que sustentam a desigualdade de gênero.

Por esse motivo, sabe-se que a história significativa de Maria da Penha, conseguiu ultrapassar barreiras contendo a invisibilidade que encobre essa situação de violência que colocam a mulher como vítima, sendo personagem da imprescindível conspiração contra a impunidade. Nesse aspecto, é sabido que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou que as violações contra Maria da Penha fazem parte de um padrão mais amplo de negligência e ineficácia por parte do Estado, que falhou tanto na condenação quanto na prevenção de agressões. Esta ineficácia geral do sistema judicial, permeada por discriminação, contribui para a perpetuação da violência doméstica, revelando uma falta de compromisso visível do Estado em representar e proteger efetivamente a sociedade ao punir adequadamente esses atos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Conseqüentemente, o governo nacional passou a ser pressionado a fim de elaborar um dispositivo, isto é, uma nova lei que trouxesse uma melhor eficiência e eficácia tanto na prevenção da violência doméstica, como também na forma de punir. Destarte, no mês de agosto de 2006 passou a entrar em vigor a Lei nº 11.349, popularmente conhecida no Brasil como Lei Maria da Penha, uma forma de homenagear, como exposto acima. Portanto, após aprovação unânime, tal dispositivo é reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), como o melhor terceiro instrumento atuante no combate à violência doméstica no mundo (Branquinho, 2018).

Sabe-se, portanto, que a Lei Maria da Penha, não só tentou preencher essas lacunas constantes no ordenamento jurídico, mas também caracterizou a designação desse tipo de ato e conceituou todas as suas maneiras e formas, uma estratégia inteligente que coopera com a aplicação de medidas necessárias. Sendo assim, além de diversos mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, pode-se verificar as formas de violência citadas no artigo 7º da lei, que são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Logo, a referida lei, se estabelece como um pilar fundamental, não apenas definindo os tipos de violência, mas também criando um ambiente de maior compreensão e apoio às vítimas (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

A definição tradicional de violência física geralmente envolve atos que comprometem a integridade física ou a saúde da vítima. Entretanto, ações como empurrões ou restrições de movimento, mesmo sem marcas visíveis, são graves e podem levar a tragédias maiores, como outros crimes e até o feminicídio. Cabe aqui lembrar que a proteção da integridade física e da saúde é enfatizada no Código Penal, notavelmente no artigo 129, § 9º, que incluiu agravantes de violência doméstica com a Lei 10.886 de 2004. Ademais, a Lei Maria da Penha, somente ampliou a pena de tal delito de 6 meses a

12, passando para 3 meses a 3 anos. Contudo, mesmo não existindo reforma na sua tipificação, alargou-se no quesito abrangência, ou seja, mesmo sem modificar a classificação básica do delito, essa evolução legal demonstrou a crescente conscientização e a necessidade de abordagens mais robustas contra a violência doméstica (Dias, 2009).

No que tange à violência psicológica, conforme observado por Curia et al. (2020), o ato seria uma prática ou uma omissão que tem como objetivo controlar as atitudes da vítima, através de ameaça, constrangimento, perseguição, manipulação e chantagem, chegando a ocasionar em possíveis danos emocionais, baixa autoestima e até mesmo depressão nas mulheres. Por aparentemente até parecer algo banal, muitas vezes essa violência não é reconhecida, nem mesmo pelas próprias vítimas, que podem atribuir o comportamento do agressor a causas como ingestão de álcool do ou até mesmo a problemas pessoais.

Os outros tipos de violências que afetam as mulheres, previstos na lei, são as de cunho sexual, patrimonial e a moral. De forma resumida, a violência sexual, acontece quando a mulher é forçada a participar de atos sexuais contra sua vontade através de força, coação ou ameaça. Já a violência patrimonial, envolve retenção ou destruição de documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho e recursos econômicos e etc. Por fim, a violência moral pode ser compreendida pela inclusão de calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2021).

Isto posto, apesar das adversidades na implementação integral da Lei Maria da Penha, conforme informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a legislação significou um progresso incontestável na proteção das mulheres no Brasil, estabelecendo punições mais severas para agressores, criando juizados especializados e implementando medidas protetivas eficazes. Essa lei catalisou a adoção de políticas públicas adicionais, expandindo proteções e serviços de apoio, como os destinados à reabilitação de agressores e à compensação de despesas médicas das vítimas. Mais notavelmente, a lei melhorou a conscientização sobre a violência contra a mulher, levando a um aumento das denúncias e fomentando um diálogo nacional que desafia as normas sociais permissivas à violência doméstica (Brasil, 2021).

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPARO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SENADOR CANEDO

De acordo com a Prefeitura de Senador Canedo, a cidade de Senador Canedo, foi fundada em 1989 no estado de Goiás, faz aniversário no dia 1 de junho e atualmente, é composta por uma população de 115.371 indivíduos que são chamados coloquialmente de “Canedenses”. Os primeiros traços históricos no âmbito rural da cidade ganharam novos horizontes, juntamente com a chegada do trem. Entretanto, a contemporaneidade promovida por meio daqueles trilhos, não isentou da cidade raízes culturais e históricas que estão presentes em diferentes ruas, festas e edificações antigas (Senador Canedo, 2024).

Outrossim, a cidade de Senador Canedo é palco de um dos maiores polos petroquímicos da região centro-oeste nacional, presente na região central de Goiânia, apresentando aspectos geográficos privilegiados, contendo acesso aos mais diversos centros de cargas, comercialização e distribuição de passageiros. Logo, a parte do seu crescimento social e econômico é base referencial em Goiás e no Brasil de forma geral como uma localidade que conquistou elevado desenvolvimento habitacional e econômico (Senador Canedo, 2024).

Corroborando a isso, a cidade pode ser vista como um importante arrecadador de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), estando na quinta posição mais competitiva, segundo informações relevantes da Secretaria de Planejamento do Estado de Goiás. Com um crescimento ampliado na área de serviços, no setor comercial em geral e na área da habitação, que exigem do governo local a tomada de decisões conscientes para conceder aos seus moradores e visitantes uma realidade rentável, saudável e segura (Senador Canedo, 2024).

Antes de adentrar no tema sobre as políticas públicas de amparo às vítimas de violência doméstica que residem na Cidade de Senador Canedo, vale lembrar que, como já observado ao longo deste trabalho e segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Lei Maria da Penha institui diversas medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas imediatamente, após a vítima denunciar uma agressão à Delegacia de Polícia. Estas medidas, determinadas judicialmente para serem executadas em até 48 horas, fazem parte de um conjunto de mecanismos desenvolvidos pela lei para prevenir a violência familiar e assegurar que mulheres de todas as esferas sociais possam desfrutar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Este sistema busca garantir a integridade física e mental das vítimas e apoiar seu desenvolvimento moral, intelectual e social, livre de violência (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Dentre várias dessas medidas, destaca-se o afastamento imediato do agressor do lar, visando proteger a vida e a integridade física da mulher e de seus dependentes, que poderá ser realizada pela autoridade judicial, autoridade policial e até mesmo pelo policial, no caso em que não existir delegado disponível na comarca do Município, sendo que, nessas duas últimas situações, deverá ser realizada a comunicação para o juiz em até 24 horas. Além disso, a lei restringe ao agressor o porte de armas e proíbe qualquer tipo de contato com a vítima, impondo ainda limitações à sua presença em locais específicos, tudo com o objetivo de assegurar a segurança física e psicológica da mulher (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

A legislação também prioriza o apoio às vítimas, encaminhando-as, juntamente com seus dependentes, a programas de proteção e tratamento, além de tomar medidas para salvaguardar seus interesses financeiros e patrimoniais, no caso de situações mais severas. Essas disposições da Lei Maria da Penha, são projetadas para abordar as diversas fases da violência doméstica, buscando proporcionar uma proteção eficaz e suporte para a vítima e sua família (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

Segundo o Instituto Maria da Penha, as estruturas das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela referida Lei nº 11.340 de 2006, buscam abordar a violência doméstica, tendo como meta para as mulheres e seus dependentes, a segurança imediata, como também, a de longo prazo. Essas medidas tem como objetivo, cessar riscos e promover um ambiente seguro, realçando a importância da reabilitação das vítimas e a prevenção de uma possível violência no futuro (Instituto Maria da Penha, 2024).

No entanto, apesar do objetivo nobre, desafios na implementação e falhas nos processos judiciais às vezes impedem que essas medidas alcancem sua eficácia plena e, embora haja esse enfoque humanizado, o que pode ser considerado o ideal em sua concepção, a legislação ainda enfrenta desafios significativos que necessitam de atenção constante para garantir que as mulheres possam, de forma efetiva, reconstruir suas vidas longe da sombra do medo e da opressão (Instituto Maria da Penha, 2024).

No que concerne as políticas públicas adotadas na Cidade de Senador Canedo, percebe-se que, de forma conjunta, responsável e dinamizada, a cidade atua constantemente em prol de ações voltadas ao combate e à conscientização sobre a violência de gênero. Dentre várias ações, uma dessas fundamentais práticas, centradas em políticas públicas de enfrentamento de situações vulneráveis, é o “Agosto Lilás”, um mês destinado à movimentação do combate à violência doméstica (Senador Canedo, 2024).

O “Agosto Lilás” é uma espécie de evento social realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), composto por quarenta mulheres, divididas entre

servidoras e participantes do programa de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Essa ação busca garantir uma ampla rede de proteção voltada à família e à pessoa em contexto de risco social ou com direitos violados (Senador Canedo, 2024).

Uma das principais atividades do evento é oferecer esclarecimentos sobre guarda compartilhada, abusos físicos, psicológicos e sexuais, alienação parental, além de outros temas relacionados à questão da mulher na sociedade. Segundo a coordenadora do CREAS, Célia Regina, os profissionais envolvidos no projeto, se dedicam com afinco ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, reforçando a importância desse suporte contínuo. O papel fundamental do CREAS em proporcionar apoio integral e especializado, visa a proteção e o empoderamento das mulheres, alinhando-se com as ações promovidas durante o mês e demonstrando que o combate à violência contra a mulher é uma prioridade constante não apenas em agosto, mas também ao longo de todo o ano (Senador Canedo, 2024).

Além disso, Senador Canedo ainda conta com parcerias essenciais em se tratando dessa temática, como é o caso do Sistema “S” que contribui no auxílio da qualificação, formação e conscientização sobre a importância da mulher empoderada está ativa na sociedade, sendo protagonista de sua trajetória de vida, distante das situações diversificadas de abusos e agressões (Senador Canedo, 2024).

Por outro lado, por se tratar de informações sensíveis, infere-se que não se pode ter um dado exato da quantidade de práticas de violência doméstica especificamente na cidade de Senador Canedo. Contudo, de acordo com um relatório do Jornal Opção, os números gerais do estado de Goiás são alarmantes, com mais de 28,2 mil ocorrências de violência doméstica registradas em 2021. Ou seja, a falta de dados específicos de uma cidade demonstra a necessidade de transparência e de uma rede de apoio fortalecida para oferecer segurança e suporte às vítimas. Este cenário reforça a importância de iniciativas locais robustas e contínuas, como as desenvolvidas pela Prefeitura de Senador Canedo, para enfrentar e combater esse grave problema social (Jornal Opção, 2021).

Entretanto, observa-se que, mesmo diante das atividades desenvolvidas na cidade, a procura pelo (CREAS) ainda apresenta ser pequena, pois diante de dados levantados existem em média cerca de trinta e cinco mulheres atendidas de maneira periódica. Todavia, de acordo com o Centro, esse acolhimento não deixa de ser com qualidade, acontecendo em grupos pequenos, pois muitas mulheres na cidade demonstram não sentirem liberdade para expor seus conflitos e dramas, podendo então, ser esse o motivo da baixa procura (Senador Canedo, 2022).

Por meio da decretação das medidas protetivas e ações relevantes que lutam no combate à violência contra a mulher, a maior parte dos encaminhamentos desse público é

realizado pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), atuando em parceria com a Central Única das Favelas (CUFA), constituída por um profissional da área da psicologia e um assistente social que presta atendimento interno dentro da própria delegacia, concedendo um atendimento inicial acolhedor (Senador Canedo, 2022).

Segundo o Ministério Público do Estado de Goiás, este tem se mostrado atuante, pois, em colaboração com a CUFA, lançou o projeto "Maria e João Sem Violência" em Senador Canedo, tudo com o objetivo de combater a violência doméstica, com mudanças estruturais. Esse projeto inclui acompanhamento quinzenal de seis meses para vítimas, agressores e crianças (Ministério Público do Estado de Goiás, 2021).

No referido projeto, as mulheres são envolvidas em discussões sobre profissionalização e autonomia. Já os agressores, participam de sessões para desconstruir estereótipos de gênero, e as crianças, são engajadas em atividades esportivas. A promotora Marta Moriya Loyola enfatiza que, mudar o ciclo de violência requer intervenções profundas que abordem problemas de desestruturação familiar. A parceria do projeto com a DEAM e o Poder Judiciário, busca fortalecer a rede de proteção e consequentemente, prevenir novos casos, buscando promover assim, uma cultura de paz (Ministério Público do Estado de Goiás, 2021).

De acordo com o I Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres, A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Estado de Goiás também atua pelo combate da violência doméstica, porém, por se tratar de algo mais ampla, não se pode inferir com precisão, que seus reflexos chegam na Cidade de Senador Canedo. Trata-se de uma iniciativa desenvolvida pelo Governo de Goiás com significativa participação da OAB-GO (OAB, 2022).

Este plano propõe uma abordagem integrada e multidisciplinar para combater a violência de gênero, envolvendo ações coordenadas entre entidades governamentais, a OAB-GO e outras organizações da sociedade civil. Com foco na prevenção, no atendimento qualificado às vítimas e na punição dos agressores, o plano busca fortalecer a rede de proteção e promover a igualdade de gênero, destacando o compromisso do estado e da OAB-GO em criar um ambiente seguro e justo para todas as mulheres goianas (OAB, 2022).

Outra ação mais ampla é que, conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o órgão recentemente, lançou a campanha PROTEGE, em parceria com a Coordenadoria Estadual da Mulher, para garantir rapidez na concessão de medidas protetivas de urgência para vítimas de violência doméstica. A campanha assegura que essas medidas sejam analisadas no mesmo dia em que são solicitadas, reforçando a proteção imediata das vítimas e

destacando o compromisso do TJGO em reduzir o tempo de resposta e aumentar a eficácia na proteção das mulheres em situação de risco (Tribunal de Justiça de Goiás, 2023).

Com uma atuação mais específica na cidade, a Câmara Municipal de Senador Canedo, implementou a “Procuradoria Especial da Mulher”. A referida Procuradoria, se trata de um órgão independente e é destinado a apoiar e desenvolver políticas públicas, com fim de propor atendimento e prevenção da violência doméstica. A procuradora Fernanda Florentino, juntamente com mais duas ouvidoras designadas conduzem os trabalhos e procuram oferecer acolhimento e suporte às mulheres. A iniciativa destaca a importância de proporcionar um espaço de escuta e encorajamento para que as vítimas possam denunciar, fortalecendo assim, a luta pelos direitos das mulheres. Esta ação reflete o compromisso da cidade em promover igualdade e combater a violência de gênero (Senador Canedo, 2024).

Por fim, conforme informações do site oficial da Prefeitura de Senador Canedo, a “Patrulha Maria da Penha”, iniciativa da Guarda Civil Municipal em parceria com a Polícia Militar do Estado de Goiás em Senador Canedo, tem aumentado significativamente a segurança de mulheres com medidas protetivas. O trabalho se dá, com visitas regulares de quarta a domingo, ocasião em que os servidores verificam a efetividade das medidas e orientam as mulheres sobre a rede de apoio disponível, que inclui assistência psicológica e abrigos. As informações mais recentes se dão conta de que, no período entre março a maio de 2023, mais de 150 mulheres foram beneficiadas, reforçando a importância da intervenção contínua e ativa das autoridades na prevenção da violência doméstica e no apoio às vítimas (Senador Canedo, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da construção deste estudo, foi possível compreender o quanto a Lei Maria da Penha promoveu melhorias significativas nas políticas públicas destinadas ao público feminino. A adoção desse imprescindível dispositivo permitiu a inserção de instrumentos que visam efetivar tanto ações preventivas quanto interventivas, buscando a segurança e a qualidade de vida das mulheres, com foco especial nas vítimas de violência doméstica.

Para a coleta de dados, essa pesquisa científica encontrou dificuldades de acesso, principalmente, de dados específicos sobre a violência doméstica em cidades do estado de Goiás e particularmente, na cidade de Senador Canedo. Essa situação compromete a eficácia das políticas públicas locais e com isso, cidades menores podem sofrer com esse desafio, uma vez que, os números estaduais se mostraram alarmantes. A ausência de

informações detalhadas, podem gerar o impedimento de criação de estratégias direcionadas para a proteção e suporte às vítimas. Esta lacuna destaca a necessidade urgente de maior transparência e coleta de dados precisos, fundamentais para desenvolver ações eficazes no combate à violência doméstica.

Além disso, o material disponibilizado para pesquisas e informações, não deixa claro que órgãos como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Goiás atuem de forma específica no combate à violência doméstica na cidade de Senador Canedo. A atuação dessas entidades parece ser mais ampla, abrangendo todo o estado de Goiás. Portanto, é fundamental que haja uma visibilidade mais direcionada e específica para que as ações nesses locais sejam mais reconhecidas e eficazes, especialmente em áreas com necessidades particulares como Senador Canedo.

Contudo, mesmo diante deste cenário, foi constatado que a cidade de Senador Canedo possui práticas e políticas que atuam constantemente em torno dessa temática. Por meio da coleta, análise e observação das informações apresentadas neste artigo científico, compreendeu-se a relevância do assunto e como a prefeitura local, bem como outros órgãos e secretarias, atuam em conjunto na luta pela prevenção e combate à violência doméstica. Tais práticas vão desde um acolhimento simples e compartilhamento de informações, até encaminhamentos específicos, que contam com a participação de equipes multiprofissionais capacitadas. Com estas iniciativas, Senador Canedo pode ser considerada um exemplo para outras cidades do estado e do Brasil, no que tange ao enfrentamento da violência de gênero.

Logo, conclui-se que a temática presente na cidade de Senador Canedo não pode ser encerrada por aqui. É importante que as políticas destinadas às mulheres sejam periodicamente avaliadas, observadas e aprimoradas. Quanto mais se investir em recursos no âmbito da educação, prevenção e segurança, melhores resultados poderão ser conquistados ao longo dos anos, colaborando com a vida de milhares de mulheres que precisam ser respeitadas, acolhidas, instruídas e incluídas na sociedade de maneira igualitária.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **As medidas protetivas da Lei Maria da penha podem ser aplicadas a homem vítima de violência?** JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-podem-ser-aplicadas-a-homem-vitima-de-violencia/121814067> . Acesso em: 10 mar. 2024.

BRANQUINHO, Natália Katrine Doutor. Lei Maria da Penha e as Medidas de Proteção: Progressos e Conquistas Dentro dos Doze Anos de Vigência, p. 10, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/662/1/Monografia%20-%20Natalia%20Katrine.pdf> . Acesso em: 06 jun. 2024.

BRANQUINHO, Natália Katrine Doutor. Lei Maria da Penha e as Medidas de Proteção: Progressos e Conquistas Dentro dos Doze Anos de Vigência, JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-e-as-medidas-de-protecao/648490165> . Acesso em: 06 jun. 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO. Câmara Municipal implanta Procuradoria da Mulher, 2024. Disponível em: <https://senadorcanedo.go.leg.br/camara-municipal-implanta-procuradoria-da-mulher/> . Acesso em: Acesso em 06 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N° 54/01: Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes,** 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> . Acesso em: 18 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha,** 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha> . Acesso em: 06 jun. 2024.

CURIA, Beatriz Gross; GONÇALVES, Victória Dias; ZAMORA, Júlia Carvalho; RUOSO, Aline; LIGÓRIO, Isadora Silveira; HABIGZANG, Luísa. **Produções Científicas Brasileiras em Psicologia sobre Violência contra Mulher por Parceiro Íntimo.** Scielo Brasil, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/V8jcXqbrLxts8r5jqzQ8LPv/> . Acesso em: 06 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Os reflexos da Lei Maria da Penha no Direito das Famílias.** 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/os-reflexos-da-lei-maria-da-penha-no-direito-das-familias/?print=print>. Acesso em: 07 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Violência Domésticas.** 2016. Disponível em: <https://berenedias.com.br/violencia-domestica/?print=pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance: **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade,** p. 70-83, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf> . Acesso em: 10 mar. 2024.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** In: **Psicologia & Sociedade,** 24(2), páginas 307-314, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 05 jun. 2024.

HEILBORN, Maria Luíza. **Cultura e Raízes Violência contra as Mulheres.** Instituto Patrícia Galvão, 2015. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha na Íntegra e Comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> . Acesso em: 06 jun. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Cultura e Raízes da Violência contra as Mulheres**, 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência contra as mulheres em dados**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/73-afirmam-o-medo-e-o-principal-motivo-de-mulheres-agredidas-ou-ameacadas-nao-buscarem-ajuda/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

JORNAL OPÇÃO. **Goiás registra mais de 282 mil ocorrências de violência doméstica em 2021**, 2021 Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/goias-registra-mais-de-282-mil-ocorrencias-de-violencia-domestica-em-2021-370964/> . Acesso em 06 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Lei Maria da Penha: confira o que mudou nos últimos três anos, 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/lei-maria-da-penha-confira-o-que-mudou-nos-ultimos-tres-anos>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **MP e Central Única das Favelas firmam parceria em projeto contra violência doméstica**. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/boletimdompgo/2021/08-ago/cao/politicas_publicas_direitos_humanos/noticias/mp-e-central-unica-das-favelas-firmam-parceria-em-projeto-contraviolencia-domestica.html . Acesso em 06 jun. 2024.

NÃO SE CALE. **Mulheres em situação de violência: números, avanços e desafios, 2022**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mulheres-em-situacao-de-violencia-numeros-avancos-e-desafios/> . Acesso em: 06 jun. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **I Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres, 2022**. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/i-plano-estadual-de-enfrentamento-a-violencia-contra-mulheres-revisado-12114115.pdf>. Acesso em 01. Abr. 2024.

PREFEITURA DE SENADOR CANEDO. MENEZES, Clarah. **Ações do Agosto Lilás, mês de combate a violência doméstica movimentam Senador Canedo, 2022**. Disponível em: <https://senadorcanedo.go.gov.br/acoes-do-agosto-lilas-mes-de-combate-a-violencia-domestica-movimentam-senador-canedo/> . Acesso em 15. Mar. 2024.

PREFEITURA DE SENADOR CANEDO. Rodrigues, Victor. **Patrulha Maria da Penha aumenta segurança de mulheres com medida protetiva aberta em Senador Canedo, 2023**. Disponível em: <https://senadorcanedo.go.gov.br/patrulha-maria-da-penha-aumenta->

seguranca-de-mulheres-com-medida-protetiva-aberta-em-senador-canedo/ . Acesso em 06 jun. 2024.

PREFEITURA DE SENADOR CANEDO. **Sobre a cidade**. Acesso à informação. Disponível em: <https://senadorcanedo.go.gov.br/cidade/> . Acesso em 15. Mar. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Scielo Brasil, 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhKL/?lang=pt> . Acesso em: 06 jun. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, p. 8-9, 1987.

Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf . Acesso em: 07 mar. 2024.

SOUZA, Celina. **Coordenação de políticas públicas**. Brasília: Enap, p. 46, 2018. Disponível em:

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3329/1/Livro_Coordena%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.pdf . Acesso em 10. Mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **TJGO lança campanha "Protege" para garantir rapidez na concessão de medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica**, 2023. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/26291-tjgo-lanca-campanha-protege-para-garantir-rapidez-na-concessao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-as-vitimas-de-violencia-domestica#:~:text=O%20Protege%20demonstra%20a%20preocupa%C3%A7%C3%A3o,%20C%20moral%20ou%20patrimonial%E2%80%9D%20observou> . Acesso em 01. Abr. 2024.